

Comissão de Seleção

De: Robério Rosa <advocacia@roberiorosa.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 1 de dezembro de 2023 17:52
Para: Arv Veloso; Comissão de Seleção
Assunto: Recurso
Anexos: 01122023 - Recurso Administrativo - Assinado.pdf

Boa tarde,

Segue em anexo o recurso.

Ademais, solicitamos que seja iniciado novo prazo e que seja contado em dias úteis, devido o horário que nos foi encaminhado os e-mails documentos do processo.

Atenciosamente,

--



Robério Rosa

OAB/PA 24382

Advogado | Robério Rosa Advogados Associados



+55 91 99216-6081

advocacia@roberiorosa.com.br

www.roberiorosa.com.br

Av. Governador José Malcher, 1077 - Sala 506

**RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DO IBRAS NO PROCESSO
ADMINISTRADO VINCULADO AO EDITAL 01/2023 – DA SECRETARIA DA
MULHER DO DISTRITO FEDERAL**

Ilustríssimo Senhor:

MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA, matrícula 283.726-9,

MD. Senhor: Presidente da comissão de licitação vinculado ao Edital 01/2023, da Secretaria da Mulher do Distrito Federal.

**Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 – SMDF - CHAMAMENTO PÚBLICO
PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO
DASOCIEDADE CIVIL.**

ASSOCIAÇÃO DOS RENAIIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ(ARCT-PA), denominada por nome fantasia **INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IBRAS)**, fundada em 05 de junho de 1999, com sede na Travessa Campos Sales, nº 63, sala 201 – Edifício Comendador Pinho, bairro: campina, CEP: 66013-020, Cidade: Belém, Estado: Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.405.201/0001-67, representada pela sua Presidente Senhora: **Belina Pinto Soares**, portadora do RG nº 2103627-SSP/PA e do CPF/MF nº 108.148.092-00, qualificada como Organização Social no Pará, neste ato, por seu representante legal e/ ou por seu procurador senhor: **Robério Rosa** Gomes, brasileiro, divorciado, Advogado; portador de carteira de identidade no conselho profissional de 24382, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 1993, Lei Federal 10.520/2002, artigo 4º, inciso XVIII e demais determinações legais, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou, habilitou e permitiu a **ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CML** e **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FUTURO**, ambas associações civis, elenca-se primeiramente que associações classificadas, bem como, elas pontuaram, sem a transparência e publicidade das informações, conforme determina a Constituição

e demais ordenamento legais. Contudo a seguir expondo os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

1.1 A Associação civil denominada por nome de fantasia e de forma abreviado **IBRAS**, participou do chamamento público Nº **01/2023 – SMDF - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.**, apresentando os documentos por e-mail conforme determina o edital retromencionado, assim como sua proposta com valores reais de mercado bem como, cumprindo todos os requisitos determinado no supracitado Edital.

1.2 Ademais, o **IBRAS**, antes da habilitação, interpelou a comissão, sobre a exclusividade da ação para mulher, assim como levantou a questão do SUS, o qual em seus princípios determina que o acesso a ações em saúde, devem ser universais. Em resposta a comissão elencou que o edital segue a PORTARIA Nº 60, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023. Contudo em nenhum momento a referida portaria determina que todas as ações devem excluir as demais pessoas independentes do gênero ou faixa etária.

1.3 No Entanto, o edital divergindo da portaria cria de forma capiciosa a exclusividade, bem como, criando meandros de forma Inconstitucional e ilegal para classificar a seu bel, a quem bem entender, de forma restringe a competitividade a igualdade, a publicidade, a legalidade impessoalidade e publicidade e demais princípios legais que devem reger o edital, conforme determina o artigos 21, § 1º, 40, inciso VII, 41 § 1º, 43 seus incisos e parágrafos, 44 juntamente com seus incisos e parágrafos, 45 com seus incisos e parágrafos, 46 com seus incisos e parágrafos, ambos da Lei 8.666/1993.

1.4 Ademais, elenca que a comissão com suas ações tem ferido de morte o que determina a Lei 13.109/2014, especialmente os artigos 1º, alínea III-B, inciso XII, 5º, *caput*, inciso IV, 6º, incisos II, V; 24, inciso V, § 2, incisos I e II, 27, § 1º e 10, inciso VIII.

1.5 Ainda na senda sobre a probidade do processo licitatório cabe elencar o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual não está sendo seguido pelo ente federal, no caso o Distrito Federal, representado pelo Governo e secretaria da Mulher.

1.6 Desta forma comissão de licitação liderada pelo presidente acima elencado, tem tomado atitudes capciosas a fim, supostamente beneficiar associações de seu interesse. O perigo das tomadas de decisões da referida comissão emerge quando ela invoca a Lei Geral de Proteção de Dados para não compartilhar informações públicas, tais como as propostas, e-mails, *prints* das telas dos links recebidos, ou seja, o *prints*, desde as 18h do dia 16/11/2023, para averiguação e atestar a lisura do processo licitatório.

1.7 A comissão alegando e invocando Lei que não consta no Edital, ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados, descumprindo o que determina as Leis 8.666/1993, 13.019/2014 e demais ordenamentos jurídicos. O que nos força à invoca o que William Shakespeare fala em uma de suas peças, ou seja, que a: “há algo de podre no reino da Dinamarca”, isto é, como a comissão se nega a disponibilizar as informações que são públicas. Ademais, cabe provar que as informações são pública, que para registrar o estatuto de quaisquer associações, tem que se fazer assembleia geral, a qual é pública, os diretores, membros da diretoria e associados presente devem ser qualificados e ata ser levado a registro, tornando assim pública as informações sobre a associação, conforme determina a Lei 10.406/2002 em seus artigos sobre o terceiro setor.

1.8 Importa elencar que as informações solicitadas a comissão foram:

Em atenção publicação de nº. 220, data: 27 de novembro de 2023, assim como em consonância ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 - SMDf, vem requerer os documentos e comprovações abaixo indicadas para exercer o direito de recurso:

1. Cópia integral do processo que levou a Associação amigos do futuro a ser classifica;
2. Cópia integral das propostas;
3. Print das telas antes e depois da meia noite dos links que foram utilizados para enviar as propostas e documentos;
4. Envio dos metadados comprovando a lisuro do processo;
5. Ata de julgamento da primeira e segunda fase do certame;
6. Parecer jurídico sobre as propostas;
7. Parecer da comissão sobre as propostas;
8. Nome, matrícula e departamento dos membros da comissão (para futuro acionamento das autoridades competentes)
9. Cópia da grade de pontuação das propostas;

10. Portaria que nomeou a comissão para o chamento público;
11. Qualificação completa da(o) Secretária do Distrito Federal;
12. Cópia do link com print antes e, depois das 00h de todos os processos; Print do protocolo das propostas de forma consecutiva até o dia de hoje dos links das propostas;
13. Filmagens de entrada e saída da sala da comissão;
14. Lista de frequência dos participantes e visitantes da comissão;
15. Atas das reuniões realizadas pela comissão;
16. Relação de quem teve acesso ao processo fora do horário do expediente;
17. Autorização de quem teve acesso aos documentos, incluindo membros e não membros da comissão;
17. Metadados de quem copiou os links;
18. Relação nominal da equipe técnica que fez o estudo preliminar para a elaboração do edital;
19. Relação nominal da equipe técnica que elaborou o edital;
20. Relação de quem usa computador pessoal e institucional da comissão técnica;
21. Relação nominal de quem tem acesso ao(s) e-mails da comissão.

1.9 Esse processo é público conforme já fundamentado juridicamente, contudo a comissão se nega a fornecer às informações acima solicitadas o que coloca em Xeque-Mate a Gestão do Governo do Distrito Federal e da Secretária que está na pasta da Secretaria da Mulher, ou seja, até onde as ações do governo estão sendo publicizadas, assim como permitido o acesso ao público?

1.10 Entretando no caso da comissão, acredita-se que houve um equívoco da comissão em desclassificar o IBRAS, equívoco esse que deve ser corrido, pois, conforme demonstra o projeto por estudo realizado no IBGE assim como determina a Lei que garante mamografia a mulher por faixa etária, são legais.

1.11 Destaca-se que a comissão interpretou equivocadamente o subitem 7.2 incisos I e II, do edital acima elencado, ou seja, não houve restrição de quaisquer naturezas, conforme se verifica nos itens 9, pois em uma leitura atenta-se que de acordo com o IBGE, há a metodologia de estudo em que deve-se classificar as pessoas conforme sua faixa-etária, neste sentido traz-se a luz o quando definido pelo IBGE:

Tabela 3- Distribuição da população do Distrito Federal por Região de Saúde e faixa etária em 2018. Brasília (DF), 2019.

REGIÕES DE SAÚDE	0 A 14 ANOS		15 A 59 ANOS		60 OU MAIS ANOS		TOTAL
	N	%	N	%	N	%	
CENTRAL	56.236	12,87%	305.180	69,85%	75.496	17,28%	436.912
CENTRO-SUL	60.476	19,18%	219.084	69,48%	35.782	11,35%	315.342
NORTE	86.918	22,95%	257.049	67,87%	34.762	9,18%	378.729
SUL	63.310	21,81%	197.971	68,21%	28.945	9,97%	290.226
LESTE	56.575	24,47%	161.642	69,92%	12.950	5,60%	231.167
OESTE (*)	121.679	23,09%	352.928	66,99%	52.264	9,92%	526.871
SUDOESTE (**)	164.696	20,77%	557.034	70,25%	71.232	8,98%	792.962
TOTAL DO DF	609.890	20,52%	2.050.888	69,00%	311.431	10,48%	2.972.209

1.12 A comissão deve atentar que não há restrição de quaisquer gêneros, pois o tratamento deve ser feito conforme a faixa-etária, o qual conforme se verifica inicia de 0 a 14 anos, 15 a 59 anos e 60 anos ou mais, reforça-se que não restrição, mas sim uma organização de acordo com a faixa-etária para atendimento melhor. Organizado desta forma não há como uma criança em protocolo normal do SUAS e SUS, ser submetida a uma mamografia, ou a um tratamento imediato a atendimento de obstétrica, bem como não se pode submeter uma criança para fazer exame de próstata, entre outras situações. Portanto está demonstrado que o **IBRAS**, em nenhum momento limitou ou restringiu o atendimento, mas sim organizou conforme determina protocolo do SUS, orientação do IBGE. Assim sendo, cabe ainda elencar que tábua da vida, deve ser invocada para se apreciar que o atendimento a partir de 60, demonstra a média de vida, ou seja, não há como prever o futuro que vai chegar uma pessoa com 111 anos e será impedida de ser atendida se o plano de trabalho deixa aberto o atendimento de pessoas a partir de 60 anos.

1.13 A comissão erroneamente ou por descuido não avaliou o histórico do IBRAS, o qual está no preâmbulo para ficar de fácil identificação, porém traz-se a luz que o IBRAS conforme imagens realizou ao longo de mais de 20 anos ações para todos os públicos e exclusivamente disponibilizou atendimento médico com obstetra/ginecologista para atendimento a mulher. Contudo diante da presente situação pergunta-se o que seria ação exclusiva a mulher? Acredita-se que ações exclusivas para mulher, são as que atendem a mulher em sua particularidade e garantido o sigilo médico paciente. Portanto o atendimento exclusivo a mulher está demonstra no histórico de ação do IBRAS, com fotos coloridas que são de fácil visualização, conforme se

depreende a seguir do termo de fomento que foi enviado juntamente com o projeto para comprovar o atendimento a mulheres e homens conforme determina o protocolo de saúde, desta forma indaga-se é possível aferir pressão em uma criança? Acredita que uma pessoa de nível de conhecimento médio responderá que não.

1.14 Assim sendo, conforme se depreende em imagens a seguir se verifica que há mulheres, homens e crianças independente de gênero ou faixa-etária, portanto, o IBRAS cumpriu com o que determina o edital 01/2023, senão vejamos:



AÇÕES JÁ REALIZADAS:

MOMENTO 1.1 EM SANTA IZABEL DO PARÁ



MOMENTO 2 EM SANTA IZABEL DO PARÁ



AÇÕES JÁ REALIZADAS:



• MOMENTO 2 EM COLARES



Terra Alta

MOMENTO 3



1.15 Portando, fica demonstrado que há atendimento exclusivo para mulher em sua especificidade, não se juntou imagens que envolve atendimento médico em particular, mas conforme imagens há atendimento exclusivo para mulher em sua necessidade, independente da faixa-etária.

1.16 Importante elencar que a comissão em sua colocação, destaca que o IBRAS não atendeu de forma “**satisfatória o edital**”. Contudo de acordo com a legislação e o anexo II do edital o qual traz os quesitos de avaliação devem ser objetivos e não a bel-prazer da comissão, caso fosse a bel-prazer se haveria e desespero na sociedade, bem como, não haveria segurança jurídica.

1.17 A comissão de licitação ainda, em seu meio duvidoso elenca que deverá lançar outros editais e publicitação poderia prejudicar a competitividade, o que se depreende é que a comissão está criando lacunas na legislação federal para agir com liberdade para determinar quaisquer associações como vencedores, pois, de acordo com a Lei 8906/1994, destaca que o Advogado não pode ter limitação por quaisquer ente ou repartições, dando livre acesso a quaisquer lugar, ainda mais na defesa do seu cliente.

1.18 Quando tanto ter acesso a expertise de OSC, demonstra-se mais que a comissão quer utilizar da expertise para analisar e julgar de forma confidencial algo que a lei obriga que seja pública, isso nos relembra a ditadura que o servidor público podia controlar tudo e quaisquer documentos públicos independe se tratava ou de segurança nacional. Contudo o que não se aplica no presente caso, graças a revolução que o Brasil teve na ditadura para que se construísse a Constituição Federal, chamada de Constituição Cidadão porque o poder emana do povo e não de pífio entendimento de uma comissão que supostamente demonstra ter preferência por OSC de seu gosto. Portanto o argumento da comissão não deve subsistir sob pena de se reviver o processo de Franz Kafka que no final tem-se a morte da pessoa que queria ter acesso ao processo para se defende.

1.19 A comissão a seu bel-prazer quer criar exceção a Lei Federal, o que chega ser cômico se não preocupante, bem como nos leva perguntar em que país estamos vivendo para concorrer a licitação? Demonstra a seguir a vergonhosa menção da comissão, o que poderia de imediato ser acionado o STF, a Procuradoria Federal para realizar intervenção no governo do Distrito Federal, o que não se quer chegar a esse ponto, assim sendo vejamos o suposto poder da comissão em criar exceção na Legislação Federal:

A Comissão ressalta que a negativa do acesso aos dados dos proponentes é uma exceção à regra geral de acesso à informação. (grifamos)

1.20 Caso Franz Kafka estivesse atualmente no Brasil se surpreenderia porque o governo não pode fazer o seu gosto e vontades particular impondo por força contra as instituições e pessoas a sua vontade para dificultar o acesso às informações, por exemplo. Desta forma, requer desde já a reforma da decisão da comissão e classifique e divulgue os pontos do IBRAS, bem como, acesso a todo o processo desde o envio por e-mail das informações necessárias para participação do certame.

1.21 Diante do acima narrado, bem como, considerando que a comissão e seu presidente estão em função pública e que suas decisões devem ser fundamentadas, assim como, devem agir como tal e cumprir a legislação tanto para classificar o IBRAS, divulgar seus pontos e, por fim disponibilizar acesso a todo o processo do certame do edital acima mencionado.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

a) O projeto do IBRAS cumpriu com todo os quesitos do edital, por esse motivo merece ser classificado e ter divulgado a pontuação, conforme determina e se foi fundamentado na norma das Leis cima. Caso o IBRAS não seja classificado a comissão está ferindo e não cumprindo a Constituição, conforme se determina o artigo 37, caput, da Constituição e: a competitividade a igualdade, a publicidade, a legalidade impessoalidade e publicidade e demais princípios legais que devem reger o edital, conforme determina o artigos 21, § 1º, 40, inciso VII, 41 § 1º, 43 seus incisos e parágrafos, 44 juntamente com seus incisos e parágrafos, 45 com seus incisos e parágrafos, 46 com seus incisos e parágrafos, ambos da Lei 8.666/1993.; a Lei 13.109/2014, especialmente os artigos 1º, alínea III-B, inciso XII, 5º, *caput*, inciso IV, 6º, incisos II, V; 24, inciso V, § 2, incisos I e II, 27, § 1º e 10, inciso VIII.

b) Porque a comissão não está respeitando as Leis federais, tais como dá acesso a todo o processo do certamente para as OSC possam avaliar os projetos das concorrentes e, assim poder exercer a competitividade de forma igual.

c) A comissão não respeitou a publicidade e demais princípios e determinações legais, tais como a Lei 13019/2014.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto requer:

a) A classificação do IBRAS por atender aos requisitos legais e do Edital, conforme já vastamente demonstrado.

b) Determinar que a comissão conceda acesso ao processo de forma integral do certamente a partir das 18h00, do dia 16/11/2023 até a divulgação do resulta provisória, incluindo desde *prints* das telas e acesso aos conteúdo dos e-mails e as pessoas que o acessarão para que também se verifique os metadados dos meios tecnológicos da comissão.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém/PA, 01 de dezembro de 2023.

BELINA PINTO
SOARES:10814809200

Assinado de forma digital por
BELINA PINTO
SOARES:10814809200
Dados: 2023.12.01 17:45:55 -03'00'

ASSOCIAÇÃO DOS RENAIIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ(ARCT-PA),
denominada por nome fantasia **INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**
(IBRAS)

Belina Pinto Soares.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Comissão Especial de Seleção

Processo: 04011-00004280/2023-42

Assunto: Chamamento Público para a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil

Interessada: Subsecretaria de Promoção das Mulheres

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde - IBRAS (128402189), em face do Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SMDF, destinado à Celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil visando executar a instrutoria do Programa "Mulher nas Cidades" (127828157).

Foram apresentadas 8 (oito) propostas, pelas seguintes instituições: Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde - IBRAS (127271316); Instituto OMNI de Desenvolvimento Social (127277824); Associação Amigos do Futuro (127284484); Instituto Brasil de Assistência Social e Proteção Ambiental – IBASA (127279207); Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC (127280632); Instituto Onda do Sorriso (127281610); Federação Habitacional do Sol Nascente (127282832) e Instituto Cultural e Social Lumiart (127276515). Após uma análise realizada pela Comissão encarregada da condução do chamamento público, verificou-se que as propostas classificadas foram submetidas pela **Associação Amigos do Futuro** e pelo **Instituto Onda do Sorriso**, enquanto as demais foram desclassificadas devido ao não cumprimento das disposições estabelecidas no edital.

O recurso foi interposto com amparo no item 6.1, alínea VIII do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 (126767336), que a seguir se transcreve:

6.1. VIII - a fase recursal quanto ao resultado provisório de classificação das propostas, se dará em 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da divulgação, a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

II - DO RECURSO

Preliminarmente cabe esclarecer que o Chamamento Público para a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, tem como base legal o EDITAL nº 01/2023, que foi elaborado de acordo com o art. 11, do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

Assim, na elaboração de possíveis recursos, cabe a Organização da Sociedade Civil observar rigorosamente o conteúdo, os prazos e demais orientações contidas no EDITAL nº 01/2023.

Feitas essas considerações, a Comissão de Seleção passa a análise dos fatos apontados:

Argumenta a Organização da Sociedade Civil recorrente que **há divergência de conteúdo entre a Portaria nº 60, de 28/09/2023 e o Edital de Chamamento nº 01/2023**, nesse contexto é importante esclarecer inicialmente o papel de cada instrumento, a Portaria, espécie de ato normativo, tem previsão legal no art. 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se lhes o disposto no art. 19, § 8º. Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

(...)

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; (grifo nosso)

E, segundo o Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal 2023, aprovado pelo [Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023](#), o instrumento Portaria tem como definição:

9.4.2 Portaria Norma administrativa complementar que tem por finalidade disciplinar, **instruir** ou esclarecer questões já presentes em outros mandamentos legais, como decretos. É emitida pelos titulares dos órgãos da administração direta do Distrito Federal. (grifo nosso)

Segundo Hely Lopes Meirelles, portarias "são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços **expedem determinações gerais** ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários" (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 209). (grifo nosso).

Já o instrumento Edital nº 01/2023, segue o que preceitua o Decreto Distrital nº 37.843/2016, e o padrão estabelecido Anexo I - Edital de Chamamento Público, do Decreto Distrital, e é adequada aos fins que se destina.

Nesse contexto, não há divergência de conteúdo ao analisar os instrumentos Portaria e Edital, como já articulado a Portaria nº 60, de 28/09/2023, institui em contexto geral o Programa Mulher nas Cidades no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, ao passo que o Edital de Chamamento nº 01/2023, traz pormenorizadamente as condições e procedimentos do Chamamento Público, ambos documentos seguindo fielmente o que está disposto na Lei Nacional Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, na Lei Orçamentária do Distrito Federal, e nos demais atos normativos aplicáveis.

Quanto aos argumentos do item **1.3** do recurso ora apresentado pela Organização da Sociedade Civil recorrente, há evidente equívoco na citação da base jurídica recursal, uma vez que estamos diante de um Chamamento Público e não de um processo licitatório que nesse contexto tem a seguinte definição: "*processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação já o chamamento público é uma forma do poder público firmar parcerias com essas organizações sem fins lucrativos (OSC ou ONG) para executar projetos que tragam benefícios sociais que são de interesse do Estado brasileiro.*", ademais, o processo licitatório segue legislação específica como exemplo a lei nº 8.666/1993, porém, no caso em tela conforme previsto no Edital de Chamamento nº 01/2023, a base jurídica encontra-se na orbita jurídica da seguinte legislação: *regendo-se pelo disposto na Lei Nacional Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, na Lei Orçamentária do Distrito Federal, e nos demais atos normativos aplicáveis, conforme condições e procedimentos a seguir descritos.*"

Argumenta ainda a Organização da Sociedade Civil recorrente, que a Comissão fere a lei 13.109/2014, porém aponta incisos e artigos aleatoriamente sem nenhuma fundamentação, ainda,

argumenta que a Comissão age supostamente para beneficiar associações de seu interesse sem juntar provas do alegado.

Quanto a solicitação de documentos e informações para exercer o direito de recursos, realizada via e-mail pela Organização da Sociedade Civil recorrente em 27/11/2023, o pleito foi atendido conforme correspondências eletrônicas (128258634; 128259068; 128259454 e 128259861) constante no processo sei nº 04011-00004280/2023-42.

Importante ressaltar que foram cumpridos todos os requisitos de análise de documentação previstos no Edital nº 01/2023.

A Organização da Sociedade Civil recorrente alega ainda equívoco entre o projeto em estudo realizado pelo IBGE e em suposta legislação que garante mamografia a mulher por faixa etária, contudo, não faz fundamentação dos argumentos ali articulados.

A Organização da Sociedade Civil recorrente foi desclassificada conforme Julgamento realizado (127603536), por descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de chamamento Público nº 01/2023.

III - CONCLUSÃO

Assim, após a análise dos fatos apontados a Comissão analisou as razões apresentadas pela Organização da Sociedade Civil recorrente e conclui que quanto ao item:

a) A Organização da Sociedade Civil recorrente, não cumpriu com todos os itens do Edital de Chamamento nº 01/2023, conforme ficou consignado no Julgamento realizado (127603536), por descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de chamamento Público nº 01/2023, reitera que o processo é de chamamento público e não processo licitatório, quanto solicitação de documentos e informações para recursos o pleito já foi atendido;

b) Quanto os argumentos e solicitações desse item encontram-se superado conforme correspondências eletrônicas (128258634); (128259068); (128259454) e (128259861) constante no processo sei nº 04011-00004280/2023-42.

Por fim, quanto ao pedido realizado pela Organização da Sociedade Civil recorrente, a Comissão esclarece que o Julgamento realizado (127603536), deve ser mantido pelos próprios fundamentos, haja vista que a Comissão de Seleção, seguiu fielmente o que prescreve o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 – SMDf (124498528), bem como toda a legislação correlata.

Conhecido o recurso administrativo da OSC – IBRAS – Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde e não provido.

Comissão de Seleção



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0283726-9, Presidente da Comissão.**, em 04/12/2023, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA - Matr. 0282841-3, Membro da Comissão.**, em 04/12/2023, às 18:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=128402430)
verificador= **128402430** código CRC= **39236E1E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.mulher.df.gov.br

À EXMA. SRA SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 – SMDF**

PROCESSO Nº **04011-00004280/2023-42.**

A **ASSOCIAÇÃO DOS RENAIIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ**(ARCT-PA), denominada por nome fantasia **INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IBRAS)**, fundada em 05 de junho de 1999, com sede na Travessa Campos Sales, nº 63, sala 201 – Edifício Comendador Pinho, bairro: campina, CEP: 66013-020, Cidade: Belém, Estado: Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.405.201/0001-67, representada pela sua Presidente e advogados que subscrevem esse Recurso, na pessoa da Senhora: Belina Pinto Soares, portadora do RG nº 2103627-SSP/PA e do CPF/MF nº 108.148.092-00, qualificada como Organização Social no Pará, neste ato, por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos com incisos da Constituição Federal Lei Nacional nº 13.019/2014, Decreto nº 37.843/2016, bem como do Edital de Chamamento Público nº 01/2023; item 12 e seguintes, bem como de forma subsidiária a Lei nº 9.784/99 recepcionada no DF pela Lei Distrital nº 2.834/2001, **OFERECER O PRESENTE**

RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REEXAME

Em face do Chamamento Público nº 01/2023 – SMDF, Processo nº 04011-00004280/2023- 42, formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 15.169.975/0001-15, com sede no Anexo do Palácio do Buriti- 8º Andar, CEP 70.306-905, Brasília/DF, doravante denominada Administração Pública, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência, e sejam adotadas as medidas cautelares cabíveis, em especial a suspensão do certame, tendo em vista as ilegalidades abaixo aduzidas:

Por meio do documento (128402430), datado de 04/12/2023, da segunda-feira próxima passada, a Comissão respondeu o Recurso da Requerente, conhecendo do Recurso para no mérito desprovê-lo.

Sendo desta forma tempestivo o presente Recurso Hierárquico, visando esclarecer contradições na decisão da Comissão, em especial no que diz respeito ao item 12.2 do presente edital de chamamento, a fim de manifestação da autoridade superior, por intermédio da Comissão ora designada.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se da análise de recurso administrava interposto, pelo Recorrente (128402189), em face do Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SMDF, de Celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil visando executar o Programa "Mulher nas Cidades" (127828157).

II. PRELIMINAR - DA FALTA DE ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI

Como se adiantou, **ATÉ A PRESENTE DATA** o Recorrente não obteve acesso aos autos dos Processos Administrativos nº 04011-00004280/2023-42, em trâmite no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do GDF, que diz respeito ao processo de chamamento público para selecionar Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos e com experiência em execução de projetos sociais e de qualificação, com o objetivo de, em parceria com o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, elaborar proposta pedagógica e metodológica para a execução do programa "MULHER NAS CIDADES", na forma de política pública itinerante, oferecendo serviços básicos essenciais, integrados e gratuitos nas áreas de cidadania, saúde, educação, qualidade de vida e bem estar e cultura para a população feminina do Distrito Federal.

O que a Recorrente pretende com o acesso aos autos dos processos administrativos acima mencionado é, justamente, tomar conhecimento de todo o certame público e exercer livremente seu direito de disputa plena no certame, para, se for o caso, tomar outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a persecução de sua classificação e vitória no presente certame licitatório.

A prova de negativa de acesso ao processo administrativo listado, é que desde a publicação do resultado provisório de Classificação das Organizações Sociais

participantes, no dia 27 de novembro próximo passado, o Recorrente encaminhou no mesmo dia e-mail, solicitando acesso aos autos do processo administrativo, bem como acesso a diversos documentos, conforme cópia das telas de e-mails encaminhados, tudo conforme previsão expressa do edital, contudo não obteve resposta satisfatória, bem como teve negado o acesso ao processo administrativo (SEI nº **04011-00004280/2023-42**)

A Comissão em desrespeito as prerrogativas da Advocacia, não concedeu a acesso ao processo que classificou as outras Organizações Sociais.

A comissão ao analisar o e-mail de solicitação de informações e acesso ao processo, não disponibilizou acesso a grade de pontuações, ferindo assim o item sobre a metodologia

III. NEGATIVA DA COMISSÃO A PUBLICIDADE DOS ATOS

A Comissão nega acesso integral ao processo licitatório, conforme as informações solicitadas pela Peticionante, a fim de exercer o direito de recorrer de forma tempestiva em consonância com o Edital, ferindo o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A publicidade não se configura como mero ato discricionário da Administração Pública, deve ser assegurada a ponto de levar não só a conhecimento dos interessados, mas do público em geral, todo e qualquer ato relativo ao certame, disponibilizando-se as informações pertinentes pela maior quantidade de vias possíveis, o que se faz de extrema necessidade para garantir a lisura e transparência do procedimento, assim como, da contratação por parte da Administração.

A inobservância ao princípio da publicidade induz violação reflexa aos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, isonomia, celeridade, e demais princípios de aplicação obrigatória previstos na Lei 14.133/2021, a qual regula os procedimentos licitatórios e contratações públicas.

Na mesma linha, o artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011 exalta o princípio da publicidade para assegurar o constitucionalmente previsto, nos dizeres:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, **no mínimo**:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifo nosso)

Além das infrações legais acima colacionadas, há violação direta ao artigo 2º, inciso XII, da Lei 13.019/2014, a qual está prevista no edital especificamente no preâmbulo, ou seja, a regra é a publicidade do procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por chamamento público.

A Comissão não dá acesso integral aos autos, documentos complementares e informações referentes ao certame, além de ser latente violação à publicidade, restringe o exercício pleno da ampla defesa e contraditório da Peticionante no processo administrativo, emanado do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assim como latente infração à prerrogativa de seu representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso XV, e parágrafo 12, da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que determina:

Art. 7º São direitos do advogado:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

*§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, **o fornecimento incompleto de autos** ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo **implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.** (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016). **(grifo nosso)***

Ressalta-se que o Decreto nº 44.330/2023 fixou regulamentação à Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, e determina a adoção de medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, assim como a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, entre outros expressamente previstos no seu art. 2º do Decreto Federal citado.

Os fatos acima colacionados evidenciam não só restrição a direitos subjetivos da Peticionante, como principalmente comprometimento da legalidade do certame, logo, é razoável que seja solicitado à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal o envio a este Tribunal do procedimento de chamamento público em referência, para devida aferição de sua conformidade, em especial do atendimento aos princípios norteadores, bem como previsões constitucionais e infralegais referentes à matéria, fazendo-se necessário determinar a imediata suspensão de todos os atos referentes ao procedimento licitatório em tela.

IV. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DENEGATÓRIO DE ACESSO

A comissão ao citar de forma vazia a Lei de acesso à informação, fere o artigo 37, da Constituição, assim como a própria lei citada pela comissão, acreditamos equivocada.

A comissão ao citar a Lei Geral de Proteção de Dados, querendo induzir a recorrente a erro crasso alegando falsamente dados sensíveis, leva a crer que há algo errado, mas precisamente como diria William Shakespeare "há algo de pobre no reino da Dinamarca", desta forma argumento doloso com o fim de restringir a publicidade,

proibidade na Administração; como se estivéssemos vivemos em conto de Kafka, chamado o processo;

Restringir acesso a informações a Advogados é clara violação a Lei 8.906/1994.

Quanto a todas as situações elencadas acima, bem como forma de se preparar procedimento cautelar juntos aos órgãos competentes, mas uma vez requer que a comissão seja transparente e disponibilize as informações que são públicas a todos, inclusive compartilhando todo o projeto da recorrente com os demais participantes.

A solicitação de compartilhamento, está imbuído na transparência que o Tribunal de Contas assim como o legislativo e demais cidadãos terão acesso tão logo enviado até o fim do exercício de todo o processo.

Dessa forma, Requer que seja restituído o prazo aos Licitantes, ante a falta de disponibilização aos autos do processo administrativo, bem como autorizar o imediato acesso ao autos do processo administrativo, e liberação da documentação requerida pelo Recorrente desde o dia 27/11, que ainda encontra-se sem resposta!

ENTENDENDO QUE A AUTORIDADE SUPERIOR ATENDERÁ AO REQUERIDO AQUI, RECEBENDO O PRESENTE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO APONTADA, E NOS TERMOS DO ITEM 12.2 DO EDITAL DE CHAMAMENTO, **MAS APENAS POR AMOR AO DEBATE, PASSA-SE À ANÁLISE DO MERITUM CAUSEA**

V. DO MÉRITO – NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Em síntese da Comissão desclassificou a proposta do Recorrente, sob a seguinte argumentação, vejamos:

Destarte, informamos que a desclassificação da Organização da Sociedade Civil neste processo seletivo fundamenta-se no descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de chamamento Público nº 01/2023. Conforme estabelecido no referido documento, os incisos I e II do subitem 7.2 requerem:(...) 7.2 Serão desclassificadas as propostas que:I - Apresentarem restrição, de qualquer natureza, para atendimento

ao público objeto deste Edital, tais como: restrições de faixa etária, cor, gênero, presença de deficiência, histórico de abuso de substâncias psicoativas, doenças infectocontagiosas, entre outras situações de vulnerabilidade; II - A proponente não tenha realizado ou desenvolvido programas ou projetos em que as mulheres tenham sido, exclusivamente, o público-alvo; (...). A análise detalhada da proposta revelou que a organização não atendeu satisfatoriamente a esses requisitos, quando não demonstrou ter realizado ou desenvolvido nenhum programa ou projeto em que as mulheres tenham sido exclusivamente o público-alvo e incorrendo em restrição de faixa etária, conforme observa-se por diversas vezes mencionado na proposta, a seguir transcritos:

Dessa forma, além dos fatos subjacentes colacionados da peça (128402189), a Comissão na análise da proposta entendeu de forma equivocada o não atendimento destes dois requisitos, conforme será demonstrado a seguir:

- RESTRIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA (Item 7.2, I Edital)

Compulsando a proposta enviada comissão, conforme item 9.2 em diante, fica claro, evidente e público que há uma prioridade de atendimento do público alvo alinhado com a missão e atribuições da própria Secretaria de Estado da Mulher do GDF, nos termos do DECRETO Nº 39.610, DE 1º DE JANEIRO DE 2019, que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, art. 35 e ss, vejamos:

Art. 35. A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal tem competência e atuação nas seguintes áreas:

I - políticas para as mulheres;

II - proteção e promoção dos direitos das mulheres;

III - promoção de cursos de estímulo ao empreendedorismo;

IV - promoção da inclusão social.

No mesmo sentido aponta o Regimento Interno da Pasta, por meio da aprovação da Portaria nº 33, de 23 de novembro de 2022, que define as competências legais da Secretaria da Mulher do GDF, que em resumo envolve a garantia e proteção das mulheres em estado de vulnerabilidade de toda espécie.

Como é cediço na estrutura do GDF dispõe de estrutura administrativa para proteção de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, dentre elas atualmente a Secretaria de Justiça e Cidadania do GDF, que tem como missão a proteção e promoção da criança e do adolescente, vejamos o art. 32 do Decreto acima mencionado:

Art. 32. A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal do Distrito Federal tem atuação e competência nas seguintes áreas:

(...)

VI - articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos destinados à proteção, defesa e promoção da criança;

X - proteção da criança e do adolescente;

Com isso, trata-se de uma adequação da atuação de cada Pasta em Políticas Públicas específicas, estando o Recorrente em consonância com o que atualmente é realizado por essa Pasta, nos diversos serviços ofertados pela Secretaria, como será demonstrado durante a presente exposição.

Contudo, em nenhum momento houve restrição relacionada a faixa etária, mas simplesmente a sinalização de uma priorização nos atendimentos de acordo com o público atendido por essa Secretaria da Mulher, que tem como público alvo mulheres maiores de 18 anos.

Considerando a ciência, os dados estatísticos de violência contra a mulher, e que cuida da aplicação de recursos públicos voltados para implementação de um programa voltado à realização de ações destinadas à promoção das mulheres, bem como implementar medidas efetivas de prevenção à violência contra elas, e que as necessidades são ilimitadas, mas os recursos são escassos, é dever do agente público prover a boa aplicação desse recursos do erário, com vistas a maximizar os resultados do Programa Instituído, por meio da Portaria nº 60, de 28 de setembro de 2023 (DODF nº 184, Pag. 50, 29/09/2023).

Nesse sentido, a intenção na Proposta do Recorrente foi sinalizar um grupo prioritário nas ações a serem desenvolvidas, e não restringir!

Cumpra destacar ainda, que a totalidade de serviços oferecidos por essa Pasta, tem como público alvo mulheres maiores de 18 anos, vejamos:

- ✓ Centro Especializado de Atendimento A Mulher – CEAM
- ✓ Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD
- ✓ Unidade Móvel – Ônibus da Mulher
- ✓ Empreende Mais Mulher
- ✓ Casa da Mulher Brasileira
- ✓ Dentre outros

Somente a título de exemplo, eventuais ações voltadas para saúde da mulher, como exames e consultas médicas, surge a necessidade de observância dos protocolos de Saúde Pública, emanados do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde local, bem como estar de com a Lei do SUS, se disponibilizar atendimento de acordo com a faixa etária. Como por exemplo, contemplar a realização de uma mamografia em uma criança do gênero feminino?

Desta forma, requer a reanálise deste item que seja considerado atendido.

Ainda apenas para demonstrar a ocorrência disso em processos anteriores, vale apenas lembrar a título de exemplo, que e nessa mesma perspectiva podemos citar o exemplo exitoso do projeto em andamento nessa Pasta, por meio da Caravana da Mulher, que tem como programação o atendimento totalmente gratuita para as mulheres a fim de elevar a autoestima delas, por meio de palestras, atendimento jurídico, serviços de beleza (design de sobrancelha, esmaltação, trança e maquiagem) e apresentação de feira de produtos locais. E neste projeto desenvolvido por esse Pasta, o **TREMO DE PARCERIA UTILIZOU A MESMA METODOLOGIA ETÁRIA PARA PRIORIZAR O ATENDIMENTO DAS MULHERES EM ESTADO DE VULNERABILIDADE**, como pode ser observado no Plano de Trabalho aprovado na Parceria MROSC do Termo de Fomento nº 4/2023 referente ao Projeto "Caravana da Mulher – processo SEI nº 04011-00002327/2023-33", nos termos do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, e da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Com isso, fica demonstrado de maneira cristalina que infelizmente a Comissão de Seleção se equivocou na avaliação da proposta da Recorrente, deixando de observar os precedentes já estabelecidos em parcerias anteriormente firmadas, com o mesmo objeto e finalidade.

Pelo exposto, espera ser atendido, com intuito de ser reconsiderada a decisão da Comissão de Seleção, para considerar atendido o item 7.2, inciso I do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, e passar a análise de pontuação de sua proposta!

- ATENDIMENTO EXCLUSIVO A MULHER (Item 7.2, II Edital)

Em que pese entender inciso II do item 7.2 do Edital fere o caráter de competitividade no presente certame público, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, e ferir o princípio da isonomia, uma vez que essa exigência não se justifica, pois estaria em contradição com o item anterior do próprio edital, que pontua que não poderá ocorrer restrição de qualquer natureza.

Nesse diapasão, a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame (Enunciado TCU)

Ademais essa restrição ilegal, que tem apenas o potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, o que não foi realizado no presente certame!

Contudo, a Recorrente demonstrou que houve atendimento a mulher, com vasta demonstração de sua expertise no atendimento exclusivo das mulheres, por meio de atendimento específicos em saúde, sejam médicos ou de exames, tais como preventivos da mulher, mamografias, Papanicolau, dentre outros.

Tanto é que esse assunto foi inclusive objeto de esclarecimento junto a Comissão (DOC. ANEXO), por meio de pedido de esclarecimento, antes da abertura das propostas.

Dessa forma, caso tivesse tido alguma dúvida acerca da capacidade técnica da Recorrente em realizar atividades exclusivas para Mulheres, a Comissão tem o poder-dever de diligenciar, nos termos do item 8.5 do Edital, vejamos:

8.5 A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões.

Ademais, essa verificação dos requisitos de habilitação, teria que ocorrer de acordo com os itens 10.1 e seguintes do edital, em especial com a demonstração por meio do documento do subitem 10.1.12 do Edital.

Pelo exposto, espera ser atendido, com intuito de ser reconsiderada a decisão da Comissão de Seleção, para considerar atendido o item 7.2, inciso II do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, e passar a análise de pontuação de sua proposta!

VI. OS FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA RECONSIDERAÇÃO

O direito que se apresenta como líquido e certo é, conforme antecipado, o de a Recorrente ter acesso aos autos dos processos administrativos que são de inequívoco interesse direto seu, o que encontra respaldo na Constituição, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), na Lei Distrital nº 2.834, de 2001, e na Lei Federal nº 9.784, de 1999.

O interesse direto decorre do fato de que, conforme já se demonstrou, todos esses processos administrativos dizem respeito ao certame público de chamamento público, em que o Recorrente está participando.

Com efeito, os arts. 5º, inciso XXXIII1, e 37, caput e § 3º, inciso III3, da Constituição asseguram o acesso à informação como decorrência lógica do Estado de Direito e do princípio da indisponibilidade do interesse público.

De modo semelhante, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) estabelece como diretriz "a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" (art. 3º, inciso I).

O sigilo é hipótese absolutamente excepcional no ordenamento jurídico pátrio, sendo admitido pela Constituição em duas hipóteses:

- i. informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição); e
- ii. proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, inciso X, e 37, § 3º, da Constituição).

Em ambos os cenários de exceção, nos quais é possível atribuir sigilo a processos judiciais ou administrativos, mostra-se necessária decisão fundamentada, sob pena de se violar o dever geral de fundamentação previsto no art. 93, incisos IX e X, da Constituição.

No caso, não há qualquer tipo de fundamentação passível de justificar o sigilo dos autos.

O acesso aos autos, ademais, viabiliza o exercício do controle da atividade administrativa pelo Administrado, de modo que a Recorrente possa defender seus direitos diante de eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Veja-se, nesse sentido, que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) adequadamente prescreve que “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” (art. 21, caput).

Ainda, conforme dispõe o art. 1º da Lei Distrital nº 2.834, de 2001, aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 1999, a qual, por sua vez, estatui, no seu art. 3º, inciso II, o direito de o administrado “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas”.

Alinhando-se à legislação aplicável à espécie, se mostra consolidada a jurisprudência do TJDF, como não poderia deixar de ser. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO EXAME DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

ARTIGO 173 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito fundamental de petição e o direito fundamental de acesso à informação foram consagrados na Constituição de 1988 e são assegurados a todos (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da CF). O mandado de segurança é o remédio adequado para tutelá-los. 2. Para consecução daqueles supramencionados direitos fundamentais (de pedir e de receber informações do Estado) é assegurado o acesso de dados, tanto para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder como para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. É necessário que a resposta ocorra em prazo razoável, adequado para a análise do caso concreto, pois "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). (...) 5. RECURSO DE APELAÇÃO

CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA."

(Acórdão 1385718, 07031517220218070018, Relator: ALFEU

MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada – sublinhou-se)

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CF. CÓPIA INTEGRAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(Acórdão 1383100, 07021323120218070018, Relator: JOSAPHA

FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada – sublinhou-se)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DEVIDAMENTE. REMESSA. CONHECIDA E NÃO PROVIDA I - Conforme

dicção da Lei Distrital nº. 2.834 de 2001, aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal 9.784/1999, a qual, por sua vez, estatui no art. 3º, dentre outros, o direito do administrado de ter ciência da tramitação dos processos

administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer de decisões proferidas, o que vai na mesma toada do princípio constitucional da publicidade (art. 37, da CF) que norteia o agir da Administração Pública, além dos direitos estampados na Carta Magna do acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII) e do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV). II - In casu, é indene de dúvidas de que os administrados interessados tem o direito de ter acesso aos autos administrativos, em especial, aos atos e documentos relativos a contratação emergencial, até como meio de fiscalizar a atuação administrativa, que deve sempre nortear a sua atuação com fins no princípio da publicidade, porquanto se trata da coisa pública, a qual só pode ser restringida nos específicos casos em que o sigilo seja exigido, para tutelar outros interesses públicos, tais como a segurança nacional ou outros interesses relevantes, o que não é o caso dos autos. III - Remessa Necessária conhecida e não provido (Acórdão 1316393, 07005251720208070018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 28/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada – sublinhou-se)

Em razão de tanto, espera e requer a Recorrente seja concedida a presente **RECONSIDERAÇÃO** para que seja reformado o ato da Comissão e, conseqüentemente, seja determinado à Secretária-Executiva que conceda o acesso da Recorrente aos autos dos processos administrativos de que aqui se trata, bem como devolva o prazo para interposição de recurso, a contar a partir da efetivo acesso aos autos.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO

ENTENDENDO QUE A AUTORIDADE SUPERIOR ATENDERÁ AO REQUERIDO AQUI, RECEBENDO O PRESENTE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, ANTE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO APONTADA, E NOS TERMOS DO ITEM 12.2 DO EDITAL DE CHAMAMENTO, **MAS APENAS POR AMOR AO DEBATE, PASSA-SE À ANÁLISE DO MERITUM CAUSEA.**

Mais uma vez a Comissão se equivoca e lança o resultado final antes da fluência dos prazos previstos nos itens 9.1 e seguintes do Edital, que também não está em sintonia com a Lei Nacional nº 13.019/2014 e Decreto nº 37.843/2016, em especial no tange ao art. 21, § 1º e 3º do mencionado Decreto Distrital.

Pelo exposto, espera e requer a Recorrente seja concedida a presente **RECONSIDERAÇÃO** para que seja reformado o ato da Comissão e, conseqüentemente, seja encaminhado o recurso dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias. (art. 21 do Decreto nº 37.843/2016), bem como seja determinado à Secretária-Executiva que conceda o acesso da Recorrente aos autos dos processos administrativos de que aqui se trata, bem como devolva o prazo para interposição de recurso, a contar a partir da efetivo acesso aos autos.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer:

- a) Receber a preliminar e reformada a decisão da comissão dando ou disponibilizando **ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO EM TELA**;
- b) **DEVOLVER/RESTITUIR O PRAZO PARA RECURSO**, frente à demora da comissão em responder os e-mails, mesmo diante de diversas insistências, a contar da efetivo acesso aos autos e obtenção das informações requeridas;
- c) Seja imediatamente **ENCAMINHAR O PRESENTE RECURSO A AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, nos termos do art. 21 do Decreto nº 37.843/2016 c/c com subitem 12.2, 12.3 do Edital;
- d) Receber o presente **RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade da execução do certame, podendo essa a autoridade ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso;
- e) Seja dado ciência do presente Recurso à a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como órgão de representação judicial do GDF, para conhecimento e manifestação de opinativo (art. 56 e ss da Lei Federal nº 9.784/99 c/c art. 21, § 3º do Decreto nº 37.843/2016);
- f) **RECONSIDERAR A DECISÃO** que analisou equivocadamente o projeto e conceda a classificação e divulgue a pontuação do plano de trabalho, conforme determina o edital;

REITERAR QUE SEJA RESTITUÍDO O PRAZO AOS LICITANTES,
ante a falta de disponibilização aos autos do processo administrativo, bem como autorizar
o imediato acesso aos autos do processo administrativo, e liberação da documentação
requerida pelo Recorrente desde o dia 27/11, que ainda se encontra sem resposta!

São os temos em que, pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de dezembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IBRAS)

ROBÉRIO ROSA GOMES
Advogado - OAB/PA 24.382

ALEXANDRE
RODRIGO
VELOSO:25783706
809

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE RODRIGO
VELOSO:25783706809
Dados: 2023.12.08
16:32:09 -03'00'

ALEXANDRE R VELOSO
Advogado - OAB/DF 35.648

Data de Envio:

13/12/2023 12:00:08

De:

S MDF/Comissão Especial de Seleção <comissaodeselecao@mulher.df.gov.br>

Para:

advocacia@roberiorosa.com.br

Assunto:

Resposta ao Recurso de Reconsideração e Reexame

Mensagem:

ANÁLISE DO RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REEXAME, FEITO PELA ASSOCIAÇÃO DOS RENAI CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ (ARCT-PA), denominada por nome fantasia INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE IBRAS

I Relatório

1. Previamente é importante destacar que essa Comissão recebeu o primeiro Recurso da OSC recorrente (128402189), e realizou o julgamento que concluiu que o Julgamento das Propostas (127603536, 127786065), devem ser mantidos pelos próprios fundamentos, haja vista que a comissão de seleção, seguiu fielmente o que prescreve o edital de chamamento público nº 01/2023 S MDF (126767336), bem como toda a legislação correlata.

2. Considerando ainda que a OSC recorrente, apresentou novo Recurso c/c pedido de reconsideração e reexame, reiterando praticamente as mesmas solicitações, já alcançadas na análise e julgamento realizado (128402430) contudo, apresentando novos pedidos nas seguintes questões: Devolver/restituir o prazo para recurso; encaminhar o presente recurso a autoridade hierarquicamente superior; ciência do presente Recurso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como órgão de representação judicial do GDF, para conhecimento e manifestação de opinativo e pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo.

Feitas essas considerações a Comissão passa a análise dos novos pedidos realizados pela OSC recorrente.

II Da análise

Em tese, quanto aos novos pedidos apresentados pela OSC recorrente, a Comissão Especial de Seleção, informa que:

1) Quanto ao pedido de devolver/restituir o prazo para recurso, é incabível pelos seguintes fatos:

a) Primeiro a OSC recorrente, conforme já informado utilizou a possibilidade de apresentação de recurso administrativo, inclusive esse primeiro recurso foi conhecido e não provido (128402189) e

b) Segundo não há previsão no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, possibilidade para devolver/restituir o prazo para recurso, a Comissão não encontrou fundamento no recurso administrativo e no novo recurso c/c pedido de reconsideração para subsidiar tal pedido. Haja vista que a própria OSC recorrente informou a tempestividade dos recursos.

Portanto, não existe razão para devolver/restituir prazos.

2) Quanto ao pedido de encaminhamento do novo recurso c/c pedido de reconsideração, com a finalidade de análise pela autoridade hierarquicamente superior, há previsão legal conforme Art. 21, § 1º do Decreto Distrital nº 37.843/2016 e item 12.2 do Edital de Chamamento Público nº 01/2023.

3) Quanto ao pedido de ciência do presente Recurso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como órgão de representação judicial do GDF, para conhecimento e manifestação de opinativo, não há razões de dúvida jurídica específica.

4) Quanto ao pedido de Recurso em seu efeito suspensivo, com base no Art. 21, § 2º, do Decreto Distrital nº 37.843 e item 12.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, não se vislumbra caso excepcional.

III Conclusão

Após análise final do Recurso c/c pedido de reconsideração e reexame, por essa Comissão e levando em consideração o que prescreve o Art. 21, § 1º do Decreto Distrital nº 37.843/16 e o item 12.2 do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, seja o Recurso c/c pedido de reconsideração e reexame dirigido à autoridade superior.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal

Gabinete

Decisão n.º 8/2023 - SMDF/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2023.

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 64, de 11 de outubro de 2023, nos termos do art. 21, §1º do Decreto Distrital nº 37.843, de 2016, e do item 12.2 do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, após análise encaminhou o Recurso com Pedido de Reconsideração e Reexame interposto pela Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará (ARCT-PA), denominada por nome fantasia Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde (IBRAS), após análise referente ao pedido de reconsideração e reexame, seguem as seguintes considerações finais:

1. O Chamamento Público para celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil visando executar o programa “Mulher nas Cidades” da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, em parceria com a Administração Pública, o Distrito Federal, segue preceitos da Lei Nacional nº 13.019, de 2014, do Decreto Distrital nº 37.843, de 2016, e do Edital de Chamamento Público nº 01/2023.

2. O presente Recurso com Pedido de Reconsideração e Reexame é tempestivo e fundamenta-se nos termos do art. 21, § 1º do Decreto nº 37.843, de 2016, c/c com subitem 12.2 e 12.3 do Edital de Chamamento Público nº 01/2023.

3. O Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde (IBRAS), argumenta preliminarmente falta de acesso ao processo administrativo SEI, sob o argumento de “exercer livremente seu direito de disputa plena no certame”, ocorre que o IBRAS apresentou proposta ao Chamamento Público, e após Julgamento realizado pela Comissão de Seleção, foi desclassificado conforme critérios objetivos previstos no edital de chamamento público. Vejamos excerto do Julgamento das Propostas:

"1. INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IBRAS

A desclassificação da Organização da Sociedade Civil neste processo seletivo fundamenta-se no descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de chamamento Público nº 01/2023. Conforme estabelecido no referido documento, os incisos I e II do subitem 7.2 requerem:

(...)

7.2 Serão desclassificadas as propostas que:

I - Apresentarem restrição, de qualquer natureza, para atendimento ao público objeto deste Edital, tais como: restrições de faixa etária, cor, gênero, presença de deficiência, histórico de abuso de substâncias psicoativas, doenças infectocontagiosas, entre outras situações de vulnerabilidade;

II - A proponente não tenha realizado ou desenvolvido programas ou projetos em que as mulheres tenham sido, exclusivamente, o público-alvo; (...).

A análise detalhada da proposta revelou que a organização não atendeu satisfatoriamente a esses requisitos, quando não demonstrou ter realizado ou desenvolvido nenhum programa ou projeto em que as

mulheres tenham sido exclusivamente o público-alvo e incorrendo em restrição de faixa etária, conforme observa-se por diversas vezes mencionado na proposta, a seguir transcritos:

(...)

Página 04 - Ante o exposto, O IBRAS, propõe realizar 14 (catorze) ações itinerantes, no Distrito Federal, em 12 regiões administrativas, focando em aumentar o acesso de mulheres dos 13 aos 80 anos, aos serviços, e o vínculo entre população e a equipe. (...)

(...)

Página 20 - Ante o exposto, propomos realizar ações itinerantes, em 12 (doze) Regiões Administrativas no Distrito Federal, focando em aumentar o acesso de mulheres dos 13 aos 80 anos, os serviços básicos, e o fortalecer o vínculo entre essa mulher e as sociedades. (...)

(...)

Página 41 - 7.3 ESPECÍFICOS: B1. Identificar e cadastrar mulheres entre 13 e 80 anos e estratificar agravos detectados; (...)

(...)

Página 52 - 9.2 - CRONOGRAMA DETALHADO DE ATIVIDADES DO PROJETO - PUBLICO ALVO: mulheres de 13 a 80 anos, identificadas no MOMENTO 4 – TRIAGEM. (...)

O descumprimento evidente destes requisitos comprometeu a conformidade da proposta com os critérios estabelecidos no edital, tornando a desclassificação imperativa para assegurar a justiça e a equidade no processo seletivo.

Esta medida visa garantir a transparência e a integridade do processo, reforçando o compromisso desta comissão em seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital."

4. Portanto, o IBRAS foi desclassificado no Processo de Chamamento Público, por critérios objetivos previstos no Edital nº 01/2023 (descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital), assim, não há que se falar em direito de disputa plena no certame.

5. Importante ressaltar ainda que após o resultado de desclassificação por critérios objetivos previsto em Edital de Chamamento Público nº 01/2023, o IBRAS utilizou do direito de RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, que foi conhecido, porém não provido.

6. Ademais, a Comissão de Seleção informou através do Julgamento de Recurso Administrativo que: "Quanto a solicitação de documentos e informações para exercer o direito de recursos, realizada via e-mail pela Organização da Sociedade Civil recorrente em 27/11/2023, o pleito foi atendido conforme correspondências eletrônicas constante no processo sei nº 04011-00004280/2023-42" (grifo nosso).

7. No que concerne a publicidade dos principais atos praticados no âmbito do processo administrativo de Chamamento Público, a Comissão de Julgamento, através da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, tem tornado público através de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, todos os atos inerentes ao certame (Portaria nº 60, de 2023, *que Institui o Programa Mulher nas Cidades no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal* | Portaria nº 64, de 2023, *que instituiu a Comissão Especial de Seleção de que trata o Edital de Chamamento Público nº 01/2023* Edital de Chamamento; publicação de retificação, publicação do resultado provisório e do resultado final, todos referentes ao Chamamento Público nº 01/2023), além disso, a Comissão de Seleção atendeu solicitação do IBRAS, referente ao pedido de documentos e informações para exercer o direito de recursos, realizada via e-mail pela Organização da Sociedade Civil recorrente em 27/11/2023, o pleito foi atendido conforme correspondências eletrônicas constantes no processo sei nº 04011-00004280/2023-42.

8. Quanto ao mérito – necessidade de reconsideração do ato de desclassificação da proposta - conforme já exposto o Julgamento da Proposta apresentada pelo IBRAS foi realizado com critérios objetivos contidos no Edital de Chamamento Público Nº 01/2023, que restou consignado:

“A Organização da Sociedade Civil recorrente não cumpriu com todos os itens do Edital de Chamamento nº 01/2023, conforme ficou consignado no julgamento realizado, por descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II do Edital de chamamento Público nº 01/2023”.

Portanto, por questões objetivas contidas no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, o pedido de reconsideração do ato de desclassificação não comporta cabimento.

9. Importante destacar que da decisão do Recurso Administrativo, interposto pelo IBRAS, a Comissão de Seleção manteve o julgamento pelos próprios fundamentos, com decisão fundamentada, que seguiu fielmente o que prescreve o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 – SMDF, bem como toda a legislação correlata e que todos os requisitos de análise de documentação previstos no Edital nº 01/2023, foram cumpridos.

10. Quanto aos demais pedidos: *devolver/restituir o prazo para recurso, ciência do presente, recurso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como órgão de representação judicial do GDF, para conhecimento e manifestação de opinativo e pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, reitero os mesmos fundamentos exarados na resposta emitida pela Comissão de Seleção ao RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REEXAME*, realizado pela Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará (ARCT-PA), denominada por nome fantasia Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde (IBRAS), encaminhada por email àquela entidade.

11. Assim, não houve negativa de informações ao Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde – IBRAS, que utilizou o direito de recursos dentro do que prescreve o item 12, do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, c/c o Art.21 do Decreto Distrital nº 37.843/2016, recebeu as informações requeridas, sendo que conforme já informado a Comissão de Julgamento, através da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, tem tornado público através de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, todos os atos inerentes ao certame.

12. Por fim, ressalta-se que o IBRAS foi desclassificado no Processo de Chamamento Público nº 01/2023, por critérios objetivos previstos no Edital nº 01/2023, quais sejam, o descumprimento do subitem 7.2, incisos I e II.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA - Matr.0282126-5, Secretário(a) de Estado da Mulher do Distrito Federal**, em 13/12/2023, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **129222606** código CRC= **94FEC97A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3330-3104
Sítio - www.mulher.df.gov.br